

LESÕES CORPORAIS. ARQUIVAMENTO.

PROTOCOLO N.º 20.288/68

Remetente: Juízo da 25.^a Vara Criminal

P A R E C E R

1. Em jogo a seguinte hipótese: marido e mulher, estremecidos, já mal-avindos por questão que nem maior é, vão a palavras acres e — daí — resta ela lesionada levemente — fls. 7 e v. — ele o autor dos ferimentos.

Indiciado o agressor e mostrada a materialidade da infração, ainda assim o Ministério Público quer o arquivamento, pensando “que o caso se resumiu em rotineiro desentendimento de um casal que continua a viver em conjunto e na mais perfeita harmonia”, fls. 25 e v., com o que não convém o Juiz, já ponderando que “a Justiça não se pode mostrar complacente com a violência, e garantir a impunidade é estimular o agressor, propiciando o surgimento de verdadeiras tragédias”, (fls. 26).

Autos, então, na Procuradoria-geral, pela regra tranquila do art. 28 do Código de Processo Penal, para oferecimento da “denúncia...”, ou designação de “outro órgão do Ministério Público para oferecê-la...” ou — finalmente — para insistência “no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o Juiz obrigado a atender”.

2. Visto o fato, em linhas gerais, e sem esmiuçar os motivos, que não foram *legais*, não se deve chegar à conclusão sem cuidado maior.

Primeiro que tudo, luz se faça sobre a *intimidade* do caso. Ficou perdida no tempo, como recorda EUCLIDES CUSTÓDIO SILVEIRA, — “*Direito Penal*”, pág. 209, n.º 92, “a disciplina doméstica ou familiar... discricionária”.

Vem, pois, a propósito, a lição de CLÓVIS, em palavras canden-tes — “*Código Civil*”, vol. II, pág. 125 — pela qual “a concepção de família não tem mais, hoje, por base a autoridade do homem, na suposição de ser o mais forte...” — e, então, já “a mulher não incide, pelo casamento, sob a autoridade do seu marido”.

Nem se diga que abuso faço do que óbvio é — o mesmo inquérito exige a repetição da verdade sabida. E quero é afastar o argumento — o lar fechado está imune da curiosidade do direito, vez por outra usado para amparar desmandos.

3. De outro lado, mande a verdade que se reconheça que o representante do Ministério Público, na matéria vertente, abraça — posição coberta por doutrinadores de escol — exatamente aqueles que sustentam um princípio de “obrigatoriedade mitigada ou relativa da propositura da ação penal pública...”, JOSE FREDERICO MARQUES, “*Estudos de Direito Processual Penal*”, pág. 107, por exemplo.

Ora, *data venia*, insisto em que a lei de rito obriga, eis que a ação pública é *indisponível*, tal como se lê, incontornavelmente, dos arts. 42: “o Ministério Público não poderá desistir da ação penal”, e 576: “...não poderá desistir do recurso que haja interpuesto”, ambos do Código de Processo Penal, entre outros.

Segue-se, logicamente, que os casos de *arquivamento* serão somente os em que a ação não pode prosperar, art. 43 da lei de rito, e, mais, os referentes à falta de provas da autoria e da existência material da infração, art. 10, I e II do Código do Ministério Público. E apelo — mas sem ufania ou pretensão, removo o possível obstáculo dos opositores para meu estudo “Ação Penal Pública”, “Rev. For.”, vol. 179, págs. 540/542, cuja conclusão é “razões legais, estritamente legais... podem justificar o pedido”.

4. Não quero escapar da justificação do meu entendimento. Já TORNAGHI, “*Processo Penal*”, 1, pág. 207, afirma: “não fica ao arbítrio do M. P. mover ou não mover a ação”; já RAYMUNDO CÂNDIDO, “*Do ingresso no juízo penal*”, pág. 33, escoliava: “o oferecimento da denúncia não é a resultante de uma FACULTAS AGENDI, do M. P., não é um direito seu, mas um dever, uma obrigação...”, e, ao que parece, basta.

5. Um ponto, já no campo do fato, carece de marca. A ele aliás, *volto*, n.º 2, acima.

Foi cogitando de casos de “esposas... vítimas de agressões físicas por parte do marido...”, que JOSE FREDERICO MARQUES — ob. cit., pág. 106, referindo-se à experiência de EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA — viu a *necessidade* de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação. E lembra: “dar a denúncia, em tal caso, seria reavivar rancores já apaziguados com grave risco para a comunhão conjugal.”

Modus in rebus e quem vai com razão inteira é o dr. Juiz, no R. despacho de fls. 26: a transigência pode, no casal, propiciar “o surgimento de verdadeiras tragédias”.

É válido o augúrio.

6. E é *também*, por ele que vejo como inarredável a denúncia com a designação de outro promotor para o caso.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1968.

MARTINHO DA ROCHA DOYLE
Assistente do Procurador Geral

INVENTARIO

APELAÇÃO CÍVEL

Apelante: 3.^º Curador de Ausentes

Apelada: Inventariante do Espólio de Willi Hans Pohl

Nulidade da citação por editais. Avaliação errônea. Necesidade da inclusão, na partilha, de alugueres de imóvel integrante do espólio, em poder da inventariante, viúva do *de cuius*.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégia Câmara:

O 16.^º Promotor Público do Estado da Guanabara, ora em exercício na 3.^a Curadoria de Ausentes, vem, pela presente e a título de razões à Apelação que interpôs nos autos do inventário dos bens de Willi Hans Pohl, expor e requerer quanto se segue:

PRELIMINARMENTE:

1.^º) — Duas são as herdeiras do *de cuius*: Uma, sua viúva, a inventariante, residente na Argentina, representada nos autos, da forma mais ampla possível (fls. 4), por advogados, e, outra, sua genitora, cujo endereço, na Alemanha Ocidental, foi indicado, com precisão, desde a inicial. É a genitora do finado que, face à citação por edital constante do processo, assiste esta 3.^a Curadoria de Ausentes.

Ao ser apresentado, pela vez primeira, no vertente inventário, o subscritor lançou no processo a seguinte promoção (fls. 168/169):